



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.001407/2003-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.825 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** SCHULZ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito ao correspondente crédito. Os interesses fazendários estão protegidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SCHULZ S/A contra acórdão proferido pela DRJ/Curitiba que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de compensações em formulário (fls. 02/03) e eletrônicas (27874.38263.130603.1.3.023607, 22423.99594.130603.1.3.03-0068, 04120.00428.250603.1.3.02-0444, 09635.64593.310703.1.3.02-7802,

21246.42885.310703.1.3.03-3097, 36493.74224.280803.1.3.03-2364 e 01205.58753.251103.1.3.03-7101) envolvendo créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2002.

Inicialmente, a unidade de origem homologou parcialmente as compensações até o limite do crédito reconhecido. A parte do crédito que não pôde ser reconhecido correspondeu às estimativas de IRPJ e CSLL, referentes ao mês de junho de 2002, nos valores respectivos de R\$ 880.541,95 e R\$ 754.364,76, que haviam sido quitadas mediante compensações no processo n.º 10920.001611/2002-17. Estas últimas envolviam crédito que estava sendo discutido no âmbito judicial.

Provocada pela instância *a quo* sobre as providências judiciais mencionadas pela interessada em sua manifestação de inconformidade acerca da existência do crédito naquele outro processo, a unidade de origem informou que prestou informações à justiça sustentando ter aplicado o resultado obtido pela interessada na ação ordinária n.º 94.01.033072 nos limites permitidos pela legislação tributária e dentro das técnicas contábeis.

A 1ª Turma da já mencionada DRJ/Curitiba proferiu, então, o Acórdão n.º 06-18269, de 05 de junho de 2008, por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LIQUIDO E CERTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se evidenciando, até o presente momento, a existência de crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 2 5.172, de 25 de outubro de 1966), devem ser consideradas não homologadas as compensações dele decorrentes.

Cumprido esclarecer que o motivo para a referida decisão foi o fato de as compensações do processo n.º 10920.001611/2002-17 não terem sido até então homologadas apesar de a autoridade julgadora noticiar a existência do mandado de segurança referido na manifestação de inconformidade opinando que a questão da pretensa existência do alegado crédito havia sido extrapolada do âmbito administrativo para o judicial.

Inconformada, a empresa interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, advertiu que o processo n.º 10920.001611/2002-17 ainda encontrava-se pendente de uma decisão final por parte do ente administrativo, o que automaticamente acarretaria a suspensão de qualquer exigência das compensações que dele dependem.

Enquanto ainda compunha a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, relatei o voto condutor da Resolução n.º 1102-000.313 na qual decidiu-se por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem aguardasse o julgamento definitivo do processo n.º 10920.001611/2002-17, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões nele proferidas.

Assim foi feito e, em 24/09/2019, a unidade de origem elaborou o “Relatório de Diligência Fiscal” (fls. 255/256) no qual prestou as seguintes informações:

3.1 – Ocorre que, após proferida a referida Resolução, o contribuinte compareceu ao processo 10920.001611/2002-17 com a solicitação de adesão ao PERT, cuja cópia a este se anexa, de fls. 244 a 248, solicitação esta pela qual, ainda que não desistindo do crédito de que trata o Pedido de Restituição, objeto do referido processo, desiste, isso sim, dos “Pedidos de Compensação” com ele conexos.

3.2 – E, entre os débitos constantes nos “Pedidos de Compensação” elencados no pedido de desistência, constam os débitos das estimativas de IRPJ e da CSLL acima referidos (PA jun/2002), nos valores de R\$ 880.541,95 e R\$ 754.364,76, respectivamente (fls. 246 e 247).

3.3 – Em face daquele pedido de desistência dos “Pedidos de Compensação”, foi proferida a Informação Fiscal EQPAJ nº 141/2018, cuja cópia a este também se anexou, de fls. 249 a 250, relatando que, para que o contribuinte pudesse incluir os débitos constantes no processo 10920.001611/2002-17, no PERT, foi providenciada a alteração do “status” dos débitos conexos com aquele processo, de “exigibilidade suspensa”, para “devedor”.

3.4 – Na sequência, foi anexado àquele processo, no arquivo intitulado “Documentos Diversos – Outros – 10920001611200217 – extrato –INCLUSÃO PERT”, cuja cópia a este também se encontra anexa, de fls. 251 a 254, o extrato dos débitos controlados naquele processo 10920.001611/2002-17, no qual, entre outros, constam aqueles dois débitos, na situação de “Suspenso –Parcelamento (SIC)”.

4. Ou seja, ainda que aquele processo 10920.001611/2002-17 permaneça pendente de decisão final quanto ao crédito cuja restituição é pleiteada no Pedido de Restituição que dele é objeto, fato é que, quanto aos débitos das estimativas do IRPJ e da CSLL do PA jun/2002, cuja compensação havia sido realizada com tal crédito, e já se encontrava não homologada, quanto a estes, como se viu, não resta pendência de julgamento. Foram inclusos no PERT.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, os débitos de estimativa que haviam sido computados nos saldos negativos do ano-calendário de 2002 e que restavam como únicos impeditivos para a homologação integral das compensações declaradas acabaram por ser incluídos no programa de parcelamento como PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) regulamentado pela IN/RFB nº 1711/2017.

A interessada, ao noticiar essa circunstância (fls. 230/234), pede que se aplique a jurisprudência dominante no CARF e o entendimento contido no recente Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 a fim de que se homologue a integralidade das compensações consubstanciadas no presente processo.

De fato, depois de restringir seu escopo às declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018, visto que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos concernentes às estimativas, o mencionado parecer consolidou o entendimento do órgão nas situações em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação. Confira-se:

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

(,,)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

Mais à frente, o parecer trata do entendimento consolidado para os casos em que a homologação da compensação está ainda pendente da solução de um contencioso. Observe-se:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de

cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Por fim, o parecer deixa claro que tal entendimento se aplica também aos casos em que a estimativa foi objeto de parcelamento. Veja-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017. (*grifei*)

Portanto, em consonância com o último trecho transcrito do referido parecer, não faz diferença que as estimativas indicadas para compensação tenham sido objeto de parcelamento. O que importa é que o valor confessado a título de estimativas (por DCTF ou, mesmo, nas DCOMP) deixou de ser mera antecipação e passou a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário. Se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito. Os interesses fazendários estão protegidos.

Destarte, merece guarida o pedido da recorrente porque se alinha com o entendimento agora consolidado no âmbito da própria Receita Federal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio